



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

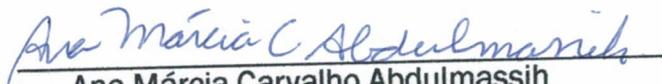
Relator: Gilberto Bernal Júnior

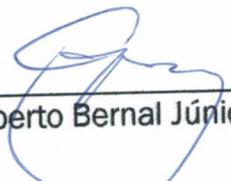
Parecer ao Projeto de Lei Executivo Complementar CM/79/2009, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder remissão nos casos que especifica e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 14 de dezembro de 2009.

 Presidente
Ana Márcia Carvalho Abdulmassih

 Secretário
Gilberto Bernal Júnior

 Membro
José Barreto Miranda



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO.

Relator: Gilberto Bernal Júnior

Parecer ao Projeto de Lei Executivo Complementar CM/79/2009, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder remissão nos casos que especifica e dá outras providências.

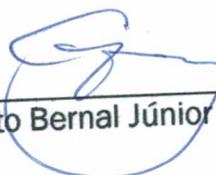
A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 14 de dezembro de 2009.



Jorge Tomaz da Silva Presidente



Gilberto Bernal Júnior Secretário



Carlos Rodrigues de Souza Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 0100/2009

Trata-se de PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2009, encaminhado pelo Prefeito Municipal, *que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder remissão nos casos que especifica e dá outras providências.*

O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria comporta o seguinte parecer:

DA INICIATIVA DA LEI

No tocante a iniciativa de lei, guarda ela conformidade com a Constituição Federal, onde está consignado ***que são de iniciativa do executivo as leis que disciplinam sobre matéria tributária, verbis:***

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

MÉRITO

A concessão de incentivos fiscais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios estão contidos no art. 150, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988, que prevê:



Câmara Municipal de Ituiutaba

"§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g." (Grifos Nossos).

A melhor idéia que se pode formar em torno do que seja remissão no Direito Tributário, nos é fornecida pelo Professor Universitário e Doutor em Direito Tributário, Aurélio Pitanga Seixas Filho. Para ele:

"A remissão, conforme art. 172 do Código Tributário Nacional, é uma forma de extinção do crédito tributário por motivos considerados relevantes pelo legislador e supervenientes ao nascimento da obrigação tributária, podendo ser, também, posterior ao lançamento do crédito tributário.

Na remissão ocorre o fato gerador e nasce a obrigação tributária deixando o sujeito passivo de cumprir a sua obrigação de pagar o tributo. Assim, a regra-matriz tributária produz todas as suas conseqüências jurídicas sem qualquer interferência de uma norma jurídica acessória ou complementar para modificá-las.

Descumprida a norma tributária principal, uma norma jurídica derogatória vai prever determinada situação de fato que propiciará o cancelamento ou perdão ou remissão da obrigação ou do crédito tributário." [Teoria e Prática das Isenções Tributárias, Forense, 1989 - pág. 58/9].

Parafraseando Paulo de Barros Carvalho, ao remir, o legislador tributário perdoa o débito tributário, abrindo mão do seu direito subjetivo de percebê-lo, retroagindo, operando em situações jurídicas já constituídas, de



Câmara Municipal de Ituiutaba

índole obrigacional de natureza estritamente tributária [PAULO DE BARROS CARVALHO, Curso de Direito Tributário, Saraiva, 6ª Ed, 1994, pág. 337].

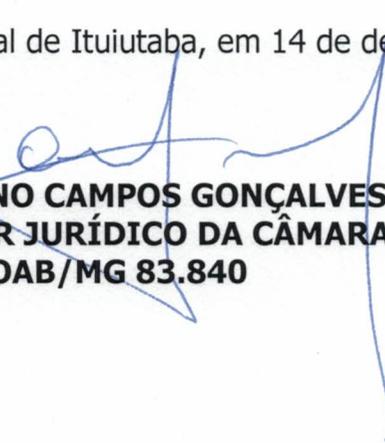
Sacha Calmon Navarro Coelho faz outra importante referência ao dizer que a melhor idéia conceitual que se pode formar em torno da remissão é no sentido de que esta é a "... dispensa legal de pagamento do tributo devido..." [Teoria Geral do Tributo, RT, SP, 1982 - pag. 204].

O projeto de Lei complementar encaminhado pelo Prefeito Municipal encontra-se em perfeitas condições de legalidade tanto no âmbito social quanto na saúde da coletividade, sendo de grande valia a referida isenção ora pleiteada.

CONCLUSÃO

Isto posto, quanto a iniciativa de lei, o projeto se revela harmônico com a competência privativa do executivo, quanto ao mérito, tem amparo no ordenamento constitucional vigente.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 14 de dezembro de 2009.


CRISTIANO CAMPOS GONÇALVES
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA
OAB/MG 83.840

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2009/325

Ituiutaba, 8 de dezembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Aparecido Severino
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha Mensagem nº 62**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n. 62/2009, desta data, acompanhada de projeto de lei complementar que **dispõe a autorização do Poder Executivo Municipal a conceder remissão nos casos que especifica e dá outras providencias.**

Atenciosamente,



Públio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 62/2009

Ituiutaba, 08 de dezembro de 2009

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Por meio desta mensagem está sendo submetido a esse Legislativo projeto de lei complementar que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder remissão da Taxa de Serviços Urbanos, para o exercício de 2010, com relação aos imóveis com edificação de até 42,00 m², classificados como precários ou populares.

Comissão nomeada pela Portaria nº 117/2009, de 28/09/2009/ deliberou a respeito da remissão objeto do presente projeto de lei, de inegável alcance social, vez que alcança e beneficia imóveis de edificação de pequeno porte, lançados no cadastro Fiscal Municipal como precários ou populares. A taxa de Serviços Urbanos, no caso, fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) do valor originário, observado o limite mínimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por lançamento.

Como se trata de providência fiscal, o projeto sujeita-se ao princípio da anualidade, ou seja, a lei que decorra de sua possível aprovação só terá eficácia no exercício seguinte (2010) se entrar em vigor no exercício anterior (2009).

Resta, assim, devidamente justificada a matéria, pelo que o projeto se insere na possibilidade de análise e deliberação dessa Câmara, razão pela qual estamos solicitando seja o mesmo apreciado e votado "em regime de urgência", na ótica do ordenamento regimental desse Legislativo.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,



Públio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI COMPLEMENTAR N. – DE DE DE 2009

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder remissão nos casos que especifica e dá outras providências

em 17/09/09

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Taxa de Serviço Urbano, exclusivamente, para o exercício de 2010, com relação aos imóveis com edificação de até 42,00 m² (quarenta e dois metros quadrados), classificados como precários ou populares, de acordo com o cadastro Fiscal Municipal, será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do valor originário, observando-se o limite mínimo de R\$20,00 (vinte reais) por lançamento.

Parágrafo único. Não se inclui na redução prevista no caput os imóveis sem edificações.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 20 de outubro de 2009.

- Prefeito de Ituiutaba -

**À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

S.S. , em 08/12/09

G.A.S.
PRESIDENTE

**À ORDEM DO DIA
DESTA SESSÃO**

14/12/09
G.A.S.
PRESIDENTE

**À COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO**

S.S. , em 08/12/09

G.A.S.
PRESIDENTE

**Aprovado em 1ª Votação por
unanimidade.**

14/12/09
G.A.S.
PRESIDENTE

8x0

**Aprovado em 2ª Votação por
unanimidade.**

14/12/09
G.A.S.
PRESIDENTE

8x0